DELIBERAÇÃO AC00 - 2981/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01411/2013/001
PROTOCOLO	: 1701125
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HÉLIO DE LIMA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CAPITAL SOCIAL IGUAL OU MAIOR QUE 10% – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento da exigência do edital quanto à qualificação econômico-financeira da empresa a ser contratada, demonstrando que a empresa-contratada possuía um capital social superior ao mínimo de 10%, evidencia a regularidade do procedimento e desconstitui a falha apontada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Hélio de Lima, para reformar a deliberação AC01 - G.RC - 2176/2015, porquanto, restou comprovado empresa-contratada, antes da assinatura do contrato, possuía um Capital Social equivalente a 48,64% (100.000/205.583,90*100=48,64) do valor do contrato, superior ao mínimo de 10% (dez por cento) exigido no edital e **declarar** regular a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS), no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 26/11, bem como da formalização do Contrato nº 06/12, com fulcro no art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a exclusão da sanção de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, disposta no item “II”, da deliberação.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01411/2013/001) de Recurso Ordinário, previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: HÉLIO DE LIMA é o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2176/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão Simples deste Tribunal de Contas que decidiu julgar regular, com ressalva a contratação pública e a formalização do contrato e aplicou multa, em razão da inobservância ao edital.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 3856/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através da v. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte delebiração:

> *"I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Tomada de Preços nº 26/11, bem como da formalização do Contrato nº 06/12** celebrado pela Prefeitura de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde com a empresa Prestadora de Serviços Vivi Ltda. - ME, **com a ressalva apontada no relatório, em face da inobservância ao edital e ao que determina o artigo 41 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93)**;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Educação de Corumbá à época, Sr. **Hélio de Lima**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS pela razão apontada no item anterior**, o que faço pautado na recomendação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (RN 76/13);*
>
> *III – Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador da Despesa para que observe com rigor as normas afetas à realização de certames e contratações públicas.*
>
> *IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi *que no edital da licitação (item 5.4.2) há exigência quanto à qualificação econômico-financeira da empresa a ser contratada, ou seja, para vencer o certame a empresa precisa ter capital social integralizado em valor igual ou maior que 10%, o que não ocorreu no presente caso, já que o Capital Social da **empresa vencedora é menor que 10%**, conforme se extrai do contrato social apresentado*.

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

1ª e 2ª Fases da Contratação Pública.

O valor da contratação é de R$ 205.583,90, consonante se vê no item "4.1", do contrato (fls. 0262) e o edital exigia que a empresa comprovasse um capital social integralizado, em valor igual ou maior que 10% do valor orçado para execução do objeto licitado (fls. 077).

O recorrente comprovou que a empresa-contratada, antes da assinatura do contrato (15.03.2012), possuía um Capital Social de R$ 100.000,00, em 13.12.2011, conforme estão demostrados, na Certidão de Inteiro Teor e na Alteração Contratual, ambos os documentos emitidos pela JUCEMS.

Portanto, assiste razão ao recorrente, porquanto a empresa-contratada, antes da assinatura do contrato, possuía um Capital Social equivalente a 48,64% (100.000/205.583,90*100) do valor do contrato, superior ao mínimo de 10% (dez por cento) exigido no edital.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2176/2015, porquanto, restou comprovado empresa-contratada, antes da assinatura do contrato, possuía um Capital Social equivalente a 48,64% (100.000/205.583,90*100=48,64) do valor do contrato, superior ao mínimo de 10% (dez por cento) exigido no edital;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, da **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS), no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 26/11, bem como da formalização do Contrato nº 06/12, **com fulcro no** art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a **EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, disposta no item "**II**", da deliberação;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM